



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.819/2016
(18.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 276-54.2016.6.05.0153 – CLASSE 30
MEDEIROS NETO**

RECORRENTE: Coligação UNIDOS PARA TODOS. Advs.: Jhanshy Amarante Santos Teixeira e outros.

RECORRIDA: Arlete da Rocha Oliveira Costa. Advs.: Daniel Santos Lemos e Clebson Ribeiro Porto.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 153ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Prazo de desincompatibilização. Desnecessidade. Prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica ao município. Inexistência de vínculo como servidora pública. Desprovidimento. Manutenção da sentença que deferiu o registro de candidatura.

1. A formalização de contrato com o município de prestação de serviço de consultoria e assessoria não qualifica a recorrida como servidora pública municipal, motivo por que inexistente a necessidade de desincompatibilização;

2. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura da recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 276-54.2016.6.05.0153 – CLASSE 30
MEDEIROS NETO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 276-54.2016.6.05.0153 – CLASSE 30
MEDEIROS NETO**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação UNIDOS PARA TODOS contra sentença proferida pelo Juízo da 153ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Arlete da Rocha Oliveira Costa para o cargo de vereadora no pleito de 2016.

Alega a recorrente, em síntese, que a candidata deveria ter se desincompatibilizado nos 6 meses que antecedem o pleito, porquanto a situação epigrafada se enquadraria na regra contida no art. 1º, II, *i* da Lei nº 64/90. Desse modo, não tendo se afastado nesse interstício, defende que a mesma seria inelegível.

Em contrarrazões, a recorrida aduz que a pretensão recursal não merece acolhida porquanto a mesma é profissional liberal, prestadora de serviço jurídico de consultoria, por contrato de inexigibilidade, não se esbarrando, desse modo, em qualquer dos óbices previstos na LC nº 64/90.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou as razões apontadas pelo Promotor Eleitoral, no sentido do desprovimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 276-54.2016.6.05.0153 – CLASSE 30
MEDEIROS NETO

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise dos autos, tenho que não assiste razão à Coligação recorrente, porquanto a candidata recorrida, por não possuir vínculo com o município que a qualifique como servidora pública, não precisava ter se desincompatibilizado.

Com efeito, observa-se que o documento de fls. 33/34 demonstra que a recorrida formalizara com o município de Medeiros Neto um contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, inexistindo vínculo que a qualificasse como servidora pública municipal.

Em razão disso, a desincompatibilização dos serviços prestados à municipalidade em questão apresentava-se despicienda, descabendo-se falar, assim, em inelegibilidade.

Sendo assim, à vista dessas considerações e dos documentos que comprovam a desnecessidade de desincompatibilização na situação em vitrina, em sintonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Arlete da Rocha Oliveira Costa.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de outubro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator